



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. **Marreca Filho**)

Regulamenta a profissão do condutor de ambulância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de ambulância deverá ser exercida por motorista profissional que preencha os seguintes requisitos:

I – possuir diploma de ensino médio;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria D ou E;

III - comprovar a realização de treinamento em cursos específicos a cada cinco anos, nos termos do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º É obrigatório o acompanhamento, na ambulância, de profissional de saúde responsável pelo atendimento.

Art. 3º O art. 235-C, do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 235-C.

.....

Parágrafo único. A duração da jornada de trabalho do condutor de ambulância não excederá de trinta horas semanais”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de ambulância estão diariamente nas ruas de nosso País driblando o engarrafamento e correndo contra o tempo para salvar vidas ou aliviar o sofrimento dos que precisam de socorro imediato em unidades hospitalares.

Tais tarefas exigem dos motoristas de ambulância precisão e muita dedicação ao trabalho.

Esses profissionais correm riscos de vida diariamente. As condições de trabalho, na maioria das vezes, são precárias. Frequentemente necessitam transitar em alta velocidade por estradas esburacadas e com grande fluxo de veículos para salvar uma vida.

Esses corajosos motoristas ficam expostos a condições críticas de trabalho e, por diversas vezes, acabam tendo que auxiliar no próprio atendimento à vítima.

Além disso, é necessário destacar o estresse diário a que o condutor de ambulância fica submetido. Isso ocorre, sobretudo, por ser um veículo em que a velocidade significa a garantia da vida do paciente.

A qualidade de vida e o bem-estar desses profissionais devem ser resguardados.

Quanto à jornada de trabalho, ressalto que a II Conferência Nacional de Recursos Humanos para a Saúde considerou que, pela natureza da atividade, a jornada máxima de trabalho para os profissionais da área de saúde deve ser de, no máximo, trinta horas semanais.

Ademais a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que a jornada de trinta horas é a mais adequada para esses profissionais.

Importante ressaltar, também, que, para realizar tais tarefas com tamanha destreza, esses condutores necessitam receber treinamento adequado e comprovar qualificação profissional.

Dessa forma, torna-se indispensável a criação de Lei Federal que regulamente a atividade desses profissionais, não só para proteger a saúde dos condutores, mas, também, para garantir a excelência na prestação de serviços. E é com esse intuito que apresento este Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**
PATRIOTA/MA